



Processo nº 1410/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de Correios e Telégrafos para a Secretaria Municipal de Saúde de Palmeiras de Goiás.

PARECER JURIDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74 - I, LEI 14.133/2021. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REGIME DE MONOPÓLIO PARA SERVIÇOS POSTAIS.

I – Relatório:

Vieram os presentes autos, objetivando a análise e elaboração de parecer quanto à legalidade de contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, **para prestação de serviços de correios e telégrafos**, das quais é a única que detém o monopólio.

Justificou a secretaria solicitante:

Trata o presente processo de Inexigibilidade nos termos inciso I do artigo 74 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, na contratação de serviços de correspondência para a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás - CNPJ: 01.153.030/0001-09.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa estatal com exclusividade legal sobre determinados serviços postais, constituída nos termos do Decreto Lei nº 509 de 20 de março de 1969, criada, portanto, antes da vigência da Lei nº 14.133/21 e tem como fim específico executar e controlar, em regime de:

Monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Os serviços previstos no contrato serão remunerados de acordo com a tabela específica a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados conforme tabela de preços e tarifas da ECT. Por tratar-se de demandas específicas, as características de volume, serviços agregados, quantidade, e prazos são substancialmente distintas





Desta forma, buscamos atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da publicidade e da eficiência, declaro que a empresa a ser contratada será EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, inscrita no CNPJ 34.028.316/0013-47, em serviços de correspondência totalizando o valor de máximo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) anuais por apresentar melhor alternativa para garantir a eficiência na comunicação para a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás.

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda apenas os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições dos aspectos jurídicos da modalidade adotada, como exige a Lei 14.133/2021, não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em mãos, consulta sobre a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:





A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Por se tratar de inexigibilidade de licitação, ocorre divergências de posicionamentos interpretativos, razão pela qual não pode ser deixado de lado chamar atenção ao que dispõe a Súmula nº 05/2012, editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que vem tratar da responsabilidade do advogado parecerista, justamente para se coibir o “apagão das canetas”, onde se compromete a liberdade do desenvolvimento de análise à exegese da legislação, especialmente, quando se opina pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

SÚMULA N. 05/2012/COP: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, **porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).**” Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

Todavia, a análise da oportunidade e conveniência, é adstrita ao gestor, que tomado conhecimento da matéria, decide pela melhor adoção administrativa.





Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

É o relatório. Segue o parecer.

II – Fundamentos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os serviços postais constituem-se serviço público e direto, de competência da União, nos moldes previstos no artigo 21, inciso X da Constituição Federal, que reza:

“Artigo 21. Compete à União:

...

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

...”

Dispõe, ainda, a Carta Magna em seu artigo 173:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Embora a livre iniciativa seja um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso IV, o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista valores superiores como a própria segurança nacional, estabelece monopólios a fim de garantir a preservação de bens superiores.





No presente caso, os serviços postais continuam sendo de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada pelo Decreto - Lei nº 509/69, que em seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional...;”

Confirmando tal assertiva, a Lei ° 6.538/78, ao dispor sobre os serviços postais estabelece quais atividades serão exploradas pela União em regime de monopólio. Dispõe o artigo 9º:

“Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;...”

Conclui-se, portanto, que o ordenamento pátrio consagrou o monopólio das atividades acima expostas.

Registre-se, ainda, que o contrato padrão – versão Órgão Público apresentado pela ECT –Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabelece que a presente contratação se enquadra na hipótese de **inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74 - I, Lei 14.133/2021**, qual seja, inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

A inexigibilidade de licitação decorre sempre da inviabilidade de competição. Nesse sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina:

“... inviável a licitação se impossível a realização do procedimento ou a competição entre interessados diferentes. Tal ocorre especialmente se apenas um sujeito está apto a estabelecer a relação jurídica pretendida pelo Poder Público, quando não haverá sentido em realizar procedimento destinado a ensejar disputa.”

Dessa forma, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, detém **monopólio, para os serviços postais em todo o território nacional**, razão pela qual impossível realizar licitação.

III - Conclusão:





Diante do exposto e, considerando o monopólio da União relativo às atividades postais, esta consultoria jurídica entende cabível a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74-I, da Lei nº 14.133/21, para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no que diz respeito aos serviços exclusivos decorrentes do monopólio, ou seja, serviços postais.

O presente parecer é opinativo e não vincula o administrador, este tem a administração do bem público, portanto, deixo a discricionariedade do gestor ao prosseguimento deste procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Palmeiras de Goiás - GO, aos 10 de junho de 2025.

Anadires R. Toledo Júnior
Consultor Jurídico
OAB/GO nº. 32.527

